

**ATUALIZAÇÕES – VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA – 14ed –
DEZEMBRO - 2025**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	DOU_10.12.2025 DOU_22.12.2025

Art. 37...

...

XVI –

► *Caput* do inciso XVI com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.

a) ...

► Alínea *a* com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

► Alínea *b* com a redação dada pela EC nº 138, de 19-12-2025.

...

Art. 155...

...

§ 6º ...

...

III –

► *Caput* do inciso III acrescido pela EC nº 132, de 20-12-2023.

...

d);

► Alíneas *a* a *d* acrescidas pela EC nº 132, de 20-12-2023.

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques.

► Alínea *e* acrescida pela EC nº 137, de 9-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Lei nº 7.689/1988	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.12.2025 Extra B

Art. 3º...

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

► Inciso I com a redação dada pela LC nº 224, de 26-12-2025.

...

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

► Inciso II-A com a redação dada pela LC nº 224, de 26-12-2025.

II-B – no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C – no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

► Incisos II-B e II-C acrescidos pela LC nº 224, de 26-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Lei nº 8.137/1990 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.12.2025 Extra B

Art. 12...

...

III – ...;

IV – ser o crime relacionado a bens alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

► Inciso IV acrescido pela LC nº 224, de 26-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Lei nº 8.213/1991	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.12.2025

Art. 88...

...

§ 5º Nos hospitais públicos e demais equipamentos de saúde em que houver atuação do Serviço Social, este atuará também na orientação dos segurados quanto aos seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, nos termos de ato do Poder Executivo.

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.288, de 18-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Lei nº 9.249/1995	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.12.2025 Extra B
---------------------------------	-------------------	--------------------------------	---

Art. 9º...

...

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

► § 2º com a redação dada pela LC nº 224, de 26-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	LC nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal)	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.12.2025 Extra B

Art. 5º...

...

III – ...

...

b) ...;

IV – conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

V – conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

► Incisos IV e V acrescidos pela LC nº 224, de 26-12-2025.

...

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

► § 8º acrescido pela LC nº 224, de 26-12-2025.

...

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

► *Caput* com a redação dada pela LC nº 224, de 26-12-2025.

...

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I – estimativa de quantitativo de beneficiários;

II – prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III – metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V – mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea *a* deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II – não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo.

► Art. 14-A acrescido pela LC nº 224, de 26-12-2025.

...

Art. 26-A. VETADO. LC nº 224, de 26-12-2025.

...

Art. 48...

...

§ 1º...

...

III – ...;

IV – divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos.

► Inciso IV acrescido pela LC nº 224, de 26-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	LC nº 105/2001	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.12.2025 Extra B

Art. 1º...

...

§ 3º...

...

VII – ...;

VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

► Inciso VIII acrescido pela LC nº 224, de 26-12-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	Lei nº 11.508/2007	Alterar redação e inserir redação	DOU_02.12.2025 Vigência encerrada da MP nº 1.307/2025 Voltar a redação e excluir todas as notas para MP

Art. 3º ...

...

§ 1º ...

...

VI – EXCLUIR REDAÇÃO.

...

§ 8º EXCLUIR REDAÇÃO.

...

Art. 6º-F. ...

► **EXCLUIR NOTA**

Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE.

Art. 6º-H. ...

...

II –

► Arts. 6º-B a 6º-H acrescidos pela Lei nº 14.184, de 14-7-2021.

...

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e os serviços

vinculados à industrialização a serem prestados, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

...

§ 3º ...

Art. 9º ...

► Arts. 8º e 9º com a redação dada pela Lei nº 14.184, de 14-7-2021.

...

Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:

I – serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II – serviços de engenharia e arquitetura;

III – serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV – serviços de *branding* e;

V – serviços especializados de projetos (*design*);

VI – serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII – serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o *caput* deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

§ 7º EXCLUIR REDAÇÃO.

Art. 21-B. ...

...

Art. 21-C. ...

...

§ 6º ...

► Arts. 21-A a 21-C acrescidos pela Lei nº 14.184, de 14-7-2021.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA	LC nº 200/2023	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.12.2025

Art. 3º...

...

§ 2º...

...

IX –;

X – a partir de 2025, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

► Inciso X acrescido pela LC nº 223, de 19-12-2025.

...

Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar não serão consideradas:

I – na meta do resultado fiscal prevista no art. 2º desta Lei Complementar; e

II – nos percentuais mínimos de aplicação previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal.

► Art. 14-A acrescido pela LC nº 223, de 19-12-2025.